

**SEGURANÇA E MEDICINA DO**  
**TRABALHO**  
**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO -CLT**

**ARTS. 154 A 201 CLT**

**Histórico:**

Antes de 1977, a denominação era higiene e segurança do trabalho.

Depois da Lei n. 6514 de 22, de dezembro de 1977, mudou-se a denominação para segurança e medicina do trabalho.

Uma das mais tradicionais e antigas reivindicações do sindicalismo obreiro remonta as lutas sindicais do Século XVIII, e, ainda, atualmente não perde sua força, ganha vários aliados nas mais diversas áreas das ciências sociais, exatas e biomédicas.

**Definição:**

Segurança do trabalho é a ausência de risco da incolumidade psicossomática do trabalhador. A segurança aumenta quando diminui o risco o ideal é eliminar totalmente o risco à integridade física e psicológica do empregado. A medicina do trabalho compreende o estudo de todas as formas de proteção da saúde do trabalhador, no exercício do trabalho, para prevenção de doenças profissionais e melhoria das condições físicas e mentais do trabalhador no exercício de suas aptidões laborais. Ao Direito do Trabalho cabe o sentido de justiça para ambas as partes contratantes, na forma da interpretação pelos princípios gerais de direito do trabalho.

**Segurança e medicina do trabalho:**

**I- qualidade de vida:** Somente passa a interessar ao Direito do Trabalho quando a qualidade de vida se traduz na busca da saúde do trabalhador, tendo o empregador a obrigação de colaborar economicamente e regulamentarmente para atender as mais modernas tecnologias de prevenção de acidentes.

**II- Fiscalização:** art. 156 CLT, competência da SRT e art. 160 CLT, inspeção prévia, embargo ou interdição. Ao Estado cabe aumentar a fiscalização, utilizando-a como meio repressor das práticas abusivas do empregador que desconhece ou não cumpre sua obrigação contratual regulada por lei.

**III- Deveres da empresa:** art. 157, 162 e 163 (CIPA), 166 da CLT.

**IV- Deveres dos empregados:** art. 158 CLT.

**V- Exames médicos:** art. 168 e 169 CLT

**CLASSIFICAÇÃO:**

**A) Principais CONDIÇÕES DE SEGURANÇA**

**Instalações elétricas:** profissional qualificado e materiais isolantes e de proteção contra corrente elétrica. Art. 179 a 181 CLT

**Iluminação:** art. 175 CLT

**Máquinas e equipamentos:** art. 184 a 186 CLT

**Caldeiras, fornos e recipientes sob pressão:** art. 187 e 188 CLT

**Conforto térmico:** art. 176 a 178 CLT

**Incêndios:** art. 200, IV CLT

**Resíduos Industriais:** art. 200, II, VI CLT

## **CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE**

São as propícias à saúde, definindo-se esta como estado de completo bem estar físico, mental e social.

**AMBIENTE INSALUBRE: LOCAL EM QUE INEXISTIREM AS APONTADAS CONDIÇÕES ACIMA.**

CLT tem um conceito mais restrito: exposição dos trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixada em razão de natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

**Agentes OU FATORES DE RISCO DE INSALUBRIDADE:**

Físicos: temperatura, umidade, pressão, radiações e vibrações.

Químicos: fumaças, vapores, poeira, líquidos.

Biológicos: vírus, bactérias, fungos.

Psicológicos: discriminação falta de integração, baixos salários, pressões econômicas do empregador, assédio sexual.

Nossa legislação agasalhou somente os três primeiros. Art. 189 a 192 CLT

Eliminação da insalubridade:

1. Adoção de medidas de ordem gerais relativas ao estabelecimento
2. Utilização de EPI's (conforme art. 194 CLT)
3. Utilização de EPC

### **Adicional de insalubridade:**

grau mínimo (10%)  
grau médio (20%)  
grau máximo (40%)

**Definição: art. 195**

- percentuais sobre o salário mínimo;
- interpretação dos tribunais para mudar a base de cálculo para percentuais sobre salário do empregado.

### **OUTRAS CONDIÇÕES PARA ASSEGURAR O CONFORTO E SEGURANÇA DO EMPREGADO**

## **Periculosidade, art. 193 CLT**

1. Exposição aos produtos inflamáveis.
2. Exposição aos produtos explosivos.
3. Exposição a radiações ionizantes e materiais radioativos.
4. Lei n. 7.369/85, para setor de energia elétrica.  
Adicional de Periculosidade: Enunciado n. 191 do TST incide sobre o salário à razão de 30%.

## **Outros itens relativos ao trabalho penoso**

Ergonomia: art. 198 e 199 CLT

Obras de construção, demolição e reparos: art. 200, I CLT

Trabalho a céu aberto (200, V CLT) e trabalhos subterrâneos (art. 200, III CLT)

Movimentação, armazenagem e manuseio de materiais: arts. 182, 183 CLT

Edificações: exigências da legislação municipal e art. 170 a 174 CLT

Sinalização: art. 200, VIII CLT

Marítimos e pescadores: NR 30 e NR 30 Anexo 1